



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.817

(Processo nº. 2017/50554-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ALEX SANTOS KEUFFER, Diretor Presidente, à época, do Instituto Vitória Régia

Advogado: PEDRO DALL'AGNOL – OAB/PA nº. 11.259

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 56.202, de 08/11/2016

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido;

2.Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº. 2017/50554-0

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alex Santos Keuffer, diretor presidente do Instituto Vitória Régia, contra decisão prolatada no Acórdão nº 56.202, de 08/11/2016, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio nº 004/2005 - ASIPAG, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), oriundo do Orçamento do Estado, cujo objeto foi a “Capacitação de lideranças comunitárias dos bairros do Una, da Cabanagem, do Tenoné e do Distrito de Outeiro”, condenou-o à devolução do valor de R\$ 60.000.00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido, e ainda aplicou-lhe a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo dano causado ao erário e aplicou à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do convênio.

Inconformado com a decisão desta Corte, o responsável vem pleitear a reforma da decisão condenatória, apresentando os seguintes argumentos:

Que, “não houve enriquecimento ilícito ou utilização indevida dos recursos públicos, uma vez que os recursos financeiros utilizados foram devidamente pormenorizados, e devidamente confirmados através da relação receita/despesa, o que denota a ausência de irregularidade material, em absoluta presença do interesse público e da boa-fé”.

Que, apesar do Relatório Técnico apontar ausência da prestação de contas, “em que pese o não atendimento às formalidades apontadas na análise do convênio, verifica-se que os resultados obtidos na administração dos recursos públicos com a execução do convênio foram, em sua totalidade, eficientes e satisfatórios, condizentes com o alcance do interesse público”.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por fim, requer que seja reformado o *decisum* em tela, julgando procedente o presente recurso, reconsiderando-se a decisão ora recorrida, julgando-se regular a prestação de contas apresentada pelo recorrente, isentando, assim, o recorrente do pagamento de qualquer penalidade;

Alternativamente, caso seja outro o entendimento, que haja reconsideração parcial da decisão proferida, mantendo-se unicamente a aplicação da multa em relação ao representante legal do Instituto recorrente.

Acatando parecer da Consultoria Jurídica, a Digna Presidência admitiu e encaminhou regularmente o presente Recurso de Reconsideração.

A 6ª CCG analisando as razões do recurso concluiu que o recorrente, ao contestar o que foi decidido no Acórdão nº 56.202, de 08/11/2016, limitou-se a declarar que a verba oriunda do convênio foi executada e aplicada, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação que comprovasse ou suprisse as lacunas deixadas no processo, acerca da utilização dos recursos.

Conclui, opinando pelo não provimento do presente recurso, mantendo a Irregularidade das contas, conforme a decisão consubstanciada no Acórdão nº 56.202, de 08/11/2016.

O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Reconsideração.

É o Relatório.

VOTO:

Analisando os termos do recurso interposto e todas as peças que compõem este processo, constato que o recorrente, ao contestar o que foi decidido no Acórdão nº 56.202 de 08/11/2016, limitou-se a declarar que a verba oriunda do convênio foi executada e aplicada, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação que comprovasse as lacunas deixadas no processo, acerca da utilização dos recursos.

Face ao exposto, conheço o presente Recurso de Reconsideração, porém, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 56.202/2016, ora recorrido, em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ALEX SANTOS KEUFFER, Diretor Presidente, à época, do Instituto Vitória Régia, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o acórdão ora contestado em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 8 de junho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Consº Substituto Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Patrick Bezerra Mesquita

RK/0101437